

Reflexão jurídico-antropológica sobre o direito da família: o casamento vs o (a)lombamento à luz dos direitos dos povos de Angola

Eugénio Gaspar Alexandre Ginga *

ORCID iD

<https://orcid.org/0000-0002-8659-4537>

RESUMO

Este estudo objetiva compreender a matriz antropológica do Direito da Família aplicado em Angola, suas nuances e desencontros em relação aos direitos dos povos de Angola. Do ponto de vista metodológico, esta é uma pesquisa bibliográfica e documental, que reúne e discute os dados a partir do que foi encontrado em livros, leis, artigos e registos disponíveis. De maneira sequenciada, o estudo retrata a família como uma realidade jurídicoantropológica, delimitando sua abordagem às comunidades africanas. Juridicamente, a família tem grande relevância porque dela nasce um conjunto alargado de relações jurídicas. Na Antropologia, a família é particularmente relevante por se tratar de uma realidade cultural de onde emergem as mais importantes relações entre o homem e a cultura. Para justificar a supervalorização das normas escritas a favor da exclusão legal da realidade jurídica dos povos de Angola, muitos autores sustentam que os institutos jurídicos destes povos possuem meras afeições culturais ou religiosas e nunca pretensões jurídicas propriamente ditas. Entretanto, um olhar aprofundado sobre a questão pode nos convidar a pensar diferente, visto que todos os sistemas de Direito nasceram de pretensões religiosas e filosóficas, que são elementos predominantemente culturais. A discussão a respeito da dicotomia entre o casamento e o lombamento nos permite demonstrar que o lombamento é a essência do matrimónio entre os povos de Angola, pois, traduz-se no ato mais significativo. Para cumprir o objetivo traçado, fez-se uma incursão sobre a constituição das relações jurídicas familiares e, de seguida, tratou-se sobre o casamento vs (a)lombamento à luz dos direitos dos povos de Angola. À guisa de conclusão, destacou-se que os modelos de Direito são essencialmente resultado da experiência histórico-sócio-cultural de cada povo.

PALAVRAS-CHAVE

Direito da Família; Casamento; Lombamento.

Legal-anthropological reflection on family law: marriage vs. (a)memory in light of the rights of the peoples of Angola

ABSTRACT

This study aims to understand the anthropological matrix of Family Law applied in Angola, its nuances and disagreements in relation to the rights of the people of Angola. From a methodological point of view, this is a bibliographic and documentary research, which gathers and discusses data based on what was found in books, laws, articles and available records. In a sequential manner, the study portrays the family as a legal-anthropological reality, delimiting its approach to African communities. Legally, the family has great relevance because it gives rise to a wide range of legal relationships. In Anthropology, the family is particularly relevant because it is a cultural reality from which the most important relationships between man and culture emerge. To justify the overvaluation of written norms in favor of legal exclusion from the legal reality of the people of Angola, many authors maintain that the legal institutes of the people of these peoples have mere cultural or religious affections and never legal claims as such. However, an in-depth

* Licenciado em Direito pelo Departamento de Ciências Sociais, Económicas e Humanas no Instituto Superior Politécnico Cardeal Dom Alexandre do Nascimento em Malanje, onde já leccionou, como Monitor, a cadeira de História das Ideias Políticas e Jurídicas. Investigador nas áreas de Estudos Africanos, História e Pensamento Sóciopolítico africano. E-mail: decanetorainhanjinga@gmail.com

look at the issue may invite us to think differently, since all systems of Law were born from religious and philosophical pretensions, which are predominantly cultural elements. The discussion regarding the dichotomy between marriage and remembrance allows us to demonstrate that remembrance is the essence of marriage among the people of Angola, as it is the most significant act. To achieve the objective set, an incursion was made on the constitution of legal-family relations and, then, marriage vs (a)lamamento was discussed in light of the rights of the people of Angola. By way of conclusion, it was highlighted that legal models are essentially the result of the historical-socio-cultural experience of each people.

KEYWORDS:

Family Law; Marriage; Lembamento

MUTWE WA MAKA (KIMBUNDU)

o ulongelu yu wiza phala kutetulwisa o ukexinu wa kinemenu kya miji mu ixi ya Ngola, ni bhanawu bha dixila mu kinemenu kya mundu woso mu ixi ya Ngola. Kya lungu ni jiphangu, o ulongelu yu a mono ku wendesa mu uzanzelu wa mabuku ni mikanda y'okulu, yinawu mwa soneka kya lungu ni ijila, maka ni kya diteku. Mu kuditela kupholo, o ulongelu yu wiza mu kuthatha o mwiji mu kukala kidi mu ijila ya kaphutu tunde ku mbulathembu, kya beta kota mu kaxaxe ka mundu mu ngongo ya mbundu, mu Afidika. Mu ijila ya kaphutu, o mwiji wa kala ni kinemenu kyonene mukonda dya kwila, mu mwiji mwene mu tunda o isangela yene yoso. Mu uzanzelu w'okulu, o mwiji wala ni kinemenu kyonene mukonda kijingu kya ifwa ni idifwa ya tunda ukulu kulu, mwene we mu tunda o kaname ka muthu wa lumbi dya suku ni ifwa ni idifwa. Phala kuzokela o kifwa kya kuzangeleka kinawu ky'osoneke mu kaxaxe ka ijila ya mundu wa ixi ya Ngola, asoneke a vula ene mu kuzwela kuma, o mundu wala ni kidifwanganu kya ifwa ni idifwa, katuku o ijila yene neku. Mukiki, muku laya kya mbote o ukexinu wa maka yawa, u tukasa o kubanza kyengi, mukonda o maka en'oso a ijila a vwalukila mukonda dya wandelu wa kixikanu ni ibanzelu ya unjimu, ima ya lungu ni ifwa ni idifwa. O nzoka nzoka yala mu kaxaxe ka kusakana ni kilembu wiza mu kulondekesa kuma o kilembu kyane kya kituka o nzongelu ya mundu mu ixi ya Ngola, o kwila kyene o thama yala ni kinemenu kyonene. Phala kutenesa o mbambe i twa xindi, kya bhingi kuzanza o uyukisu wa ukexinu wa ijila ni miji, ni kina kyene o kusakana ni kilembu, hakaxi kya ijila ya mundu mu Ngola. Phala kuzubidisa, eza mu kusunzaku kuma, o ukexinu wa ijila wiza ku phangu ya kwamba kuma, o jiphangu jya musoso wa kisangi ni ifwa ni idifwa ya mundu ni mundu.

MABHA A KOLO:

Ijila ya Miji; Usakanu; Kilembu

Introdução

Refletir a família e sua incidência no âmbito do Direito é sempre uma tarefa desafiadora, sobretudo quando se perspectiva direcionar a reflexão tendo como base as experiências de povos cuja matriz normativa ainda é muito incompreendida. Entretanto, este desafio se assume necessário, pois, precisamos irromper com o afastamento normativo dos direitos dos povos de Angola, tendência esta que tem sido praxis entre os juristas saídos das academias.

No presente estudo, vamos encetar uma reflexão crítica ao Direito da Família, trazendo, para efeitos de delimitação, a tendente dicotomia entre o casamento e o (a)lambamento enquanto realidades da ordem jurídica plural angolana. Este estudo

Eugénio Gaspar A. Ginga, *Reflexão jurídico-antropológica sobre o direito da família: o casamento* objetiva compreender a matriz jurídico-antropológica do Direito da Família aplicado em Angola, suas nuances e desencontros em relação aos direitos dos povos de Angola.

Aos povos de Angola, fazem parte todos aqueles povos cuja origem assenta num dos seus territórios antropossemióticos. O conjunto de princípios e normas jurídicas que regulam as relações jurídicas familiares deve ser reflexo da ordem jurídica plural angolana. Significa isto que o pluralismo jurídico reconhece a existência e validade de outras ordens jurídicas dentro do mesmo espaço nacional, como é o caso de Angola.

O presente trabalho académico obedece à estrutura de Artigo Científico, centrando sua discussão aos temas estabelecidos ao longo do trabalho. De maneira sequenciada, começou-se por retratar a família como uma realidade jurídicoantropológica, delimitando sua abordagem às comunidades africanas. Para cumprir o objetivo traçado, fez-se uma incursão sobre a constituição das relações jurídico-familiares e, de seguida, tratou-se sobre o casamento vs (a)lambamento à luz dos direitos dos povos de Angola.

Do pondo de vista metodológico, esta é uma pesquisa bibliográfica e documental, que reúne e discute os dados a partir do que foi encontrado em livros, leis, artigos e registos disponíveis. Com relação aos objetivos, esta é uma pesquisa exploratória, buscando levantar informações acerca dos direitos dos povos de Angola e do Direito da Família como um ramo específico e regulador das relações jurídico-familiares.

1.A família como uma realidade jurídicoantropológica

A família é uma instituição milenar cuja relevância é reconhecida em todas as ciências sociais, sobretudo em Direito e na Antropologia. Juridicamente, a família tem grande relevância porque dela nasce um conjunto alargado de relações jurídicas. Na Antropologia, a família é particularmente relevante por se tratar de uma realidade cultural de onde emergem as mais importantes relações entre o homem e a cultura. Deste modo, a família apresenta-se como uma verdadeira realidade jurídicoantropológica.

Mormente, levanta-se a discussão sobre qual das duas ciências antecede a outra no estudo sobre as múltiplas dimensões das relações familiares. Para já, neste estudo, a intenção é compreendermos a família enquanto uma instituição indissociável da sua dimensão jurídica e cultural, de tal maneira que, apesar de a Antropologia ir mais afundo, as duas possam se complementar mutuamente.

1.1.A Família nas Comunidades Africanas

O surgimento da família vem associada à necessidade natural de procriação e inter-relação humana por via dos laços que várias pessoas se interligam mutuamente. Sendo a família uma instituição que se compreende, em princípio, como uma construção sócio-cultural, é difícil construir um conceito sobre o que é a família, já que “o conceito não pode ser entendido de forma dogmática, porque ela está em correlação com a própria realidade económica, cultural e social das diferentes sociedades humanas” (Medina, 2013, p. 21). A partir deste raciocínio, é fundamental abordar a família como um fenómeno cuja concepção é, em princípio, *sui generis*. Este carácter *sui generis* exige que pensemos a família além do dogmatismo legal, construindo uma concepção que nunca deve prescindir a realidade cultural da região visada. A constituição da família pode se dar de diversas maneiras, tendo em conta os vários tipos de famílias que existem.

Conforme Madaleno (2019, p. 15) e Medina (2013, p. 22), existem inúmeros tipos de famílias, desde as chamadas famílias mais curtas ou elementares até às mais extensas. As famílias do tipo nuclear ou elementar são geralmente monogâmicas, constituídos por um pai, uma mãe e os filhos. As famílias alargadas são geralmente fundamentadas no parentesco, formada por um largo número de pessoas, unidas por uma ascendência comum e mutuamente solidárias. Diferente dos agrupamentos sociais, este tipo de família é maioritariamente encontrado em grupos que se constituem comunidades, como é o caso das populações africanas.

Ainda na esteira da professora Medina (2013, p. 23), nos povos negro-africanos chamados Bantu, a ideia de família é entendida nos seus fundamentos e estruturas, tendo em conta as próprias relações que ligam o homem à terra, que é explorada coletivamente pela família. As relações de produção estão intimamente relacionadas com as relações familiares e estas determinam o direito dos indivíduos sobre o solo e os seus produtos e os seus direitos e obrigações de receber, dar e cooperar, como membros integrados no grupo familiar. As relações de parentesco funcionam como relações de produção.

É nesta linha de pensamento que se enquadra o casamento, que se traduz numa aliança entre famílias e não de indivíduo a indivíduo. A autoridade paternal não é forçosamente exercida pelo progenitor, mas pelo chefe da família. Neste modelo, há regras próprias relativas ao parentesco, à filiação, ao regime matrimonial de bens etc.

1.2.A constituição de relações jurídico-familiares

Enquanto realidade jurídica, o Direito da Família tem sido consensualmente definido como o conjunto de princípios e normas jurídicas que regulam as relações jurídicofamiliares. O conceito é razoável e, portanto, aceita-se. Urge, entretanto, a necessidade de se saber determinar quais princípios e regras são mais adequados para esta ou aquela realidade familiar, pois, “a família não pode ser reduzida a uma construção jurídica, é um instituto pré-jurídico, cuja essência não é susceptível de ser abarcada pela lei” (Pinheiro, Coelho & Oliveira, 2006).

Existe um direito latente na alma de qualquer sociedade, e nas comunidades africanas não é diferente. Portanto, reconhece-se que o direito costumeiro das nossas comunidades “tem um elaborado sistema de normas e princípios que se referem às questões do noivado, cerimónia do casamento, relações entre pais e filhos, conflitos conjugais, direito sucessório, etc.” (Medina, 2013, p. 23).

O artigo 1.º do Código da Família de Angola (doravante CFA), estabelece dois principais fundamentos de relações jurídicofamiliares: o casamento e a união de facto. Estes dois fundamentos, a julgar pelos seus pressupostos, permaneceram estranhos à realidade jurídicofamiliar dos povos de Angola até serem importados do Direito da família português. Disto resultou que os fundamentos da relação jurídicofamiliar passou a produzir efeitos jurídicos somente quando celebrados ou reconhecidos nos termos da Lei importada.

Na mesma senda, o artigo 7.º do CFA estabelece o parentesco, o casamento, a união de fato e a afinidade como as fontes das relações familiares, não dando relevância jurídica a muitos dos institutos jurídicofamiliares dos povos de Angola, provavelmente porque se tem a percepção de que os institutos do Direito da família dos nossos povos partam de meras afeições costumeiras, não sendo dignas de serem inscritas nos diplomas oficiais da República de Angola. Estes dois artigos do CFA são estruturantes para o Direito da Família que atualmente vigora em Angola, sendo que é a partir deles que decorrem e se fundamentam todas as relações jurídicofamiliares. Todavia, pelas razões que apresentaremos a seguir, é exactamente isto que nos preocupa.

Vejamos: (i) o artigo 1.º traz um contexto jurídico bifurcado, onde primeiro adopta a herança colonial portuguesa como oficial num país em que a maioria é Bantu e, em segundo lugar, estabelece que só esta herança colonial é que deve ser reconhecida nos marcos legais; (ii) o artigo 7.º do CFA é ainda mais excludente ao estabelecer que só são fontes das relações jurídicofamiliares aqueles institutos que foram importados do modelo

Eugénio Gaspar A. Ginga, *Reflexão jurídico-antropológica sobre o direito da família: o casamento* jurídico português, ignorando completamente os institutos jurídicos importantes da nossa matriz jurídicofamiliar, como o caso do *KU BHINGA*, *KU LEMBA* ou ainda o *KU SENGA* (separação temporária do lar). Os ramos no âmbito cível compreendem, tal como no Direito Ocidental, o Direito da Família, das Coisas, das Sucessões, das Obrigações etc. Na nação dos Kimbundu, no Direito da Família – que abrange todas as fases intermédias do homem desde o seu nascimento – existe o instituto do *KU SOKANA* (casamento) em que coexistem pequenos actos antenupciais e nupciais como o *KU TANGESA* (namorar), *KU BHINGA* (pedir a mão a uma mulher) e o *KU LEMBA* (dar lembamento), bem como os «post-nupciais» que chamamos de *KU SENGA* (Chicoação, 2015, pp. 133-134). Até onde estudamos, a expressão “Divórcio” não tem equivalência em nenhuma língua das nações ancestrais de Angola. Portanto, até prova em contrário, o Divórcio não existe nos Sistemas Jurídicos dos povos de Angola. Deste modo, os fundamentos das relações jurídico-familiares da ordem jurídica angolana passaram a estar subordinadas à moral social do ex-colonizador. E todos os outros institutos do CFA são reflexos disso, pois, nada têm a ver com a realidade sócio-cultural dos povos de Angola.

2.A costumeirização das relações jurídicofamiliares dos povos de Angola e os rótulos associados

Para justificar a supervalorização das normas escritas em virtude da exclusão legal da realidade jurídica dos povos de Angola, sustenta-se que os institutos jurídicos mencionados possuem meras afeições culturais e teofilosóficas e nunca pretensões jurídicas propriamente ditas.

Entretanto, um olhar aprofundado sobre a questão pode nos convidar a pensar diferente, visto que todos os sistemas de Direito nasceram de pretensões religiosas e filosóficas, que são elementos predominantemente culturais. Nestes termos, passam a ser tão somente ideológicas as razões para considerar meramente “costumeiros” os institutos das relações jurídico-familiares dos Povos de Angola. Mesmo o Sistema de Direito que mais predomina na Europa, o Romano-germânico, tal como afluou Sousa (2002, p. 303), tem «a Grécia como berço, a Roma como razão de maturidade e a religião judaico-cristã como herança cultural». Então, não tem porquê chamar o Direito Ancestral dos povos de Angola de “Costumeiro” só por ter pretensões espirituais africanas.

Portanto, estes institutos têm sim natureza jurídica se atendermos à matriz jurídica dos povos de Angola, e partem de um Direito autêntico que pertence a uma herança normativa milenar. No fundo, o que distingue os institutos jurídicos contidos no Código de

Família Angolano (doravante CFA) em relação aos institutos jurídicos dos povos de Angola não é como tal a relevância jurídica de uns face aos outros, a razão é tão somente que uns foram positivados e outros não.

O que se passa com o Direito da Família, à semelhança de outros ramos do Direito Angolano, é que a sua estrutura normativa reflete tão somente a experiência jurídica dos povos ocidentais, sobretudo Portugal. Os principais Códigos de Direito Privado, de onde provêm normas ainda coloniais, são meras cópias desatualizadas dos Códigos de Direito Privado Português. Tanto o Direito da Família, cujas bases foram desenhadas pela portuguesa Maria do Carmo Medina, como as normas dos Direitos Civil, Sucessório e todos os outros ramos sem exceção, que até já deixaram de vigorar em Portugal, pouco ou nada esclarecem sobre a normatividade dos povos de Angola. Em nada se relacionam com a antropogénese da consciência jurídica dos nossos povos.

3.O casamento à luz do direito dos povos de Angola: o caso do povo ambundu

De realçar que existem muitas matrizes jurídicas em Angola, fazendo *jus* à realidade jurídica plural entre os povos que coabita no território angolano. Nestes termos, e sendo o Direito uma cultura com linguagem própria, que é sua expressão representativa, podemos, grosso modo, afirmar que temos em Angola tantos subsistemas *jus costumeiros* quantos os subsistemas linguístico-culturais Bantu e não-Bantu, que o nosso espaço nacional abriga.

Muitas são as expressões que são utilizadas para se tentar chegar a uma equivalência ao que chamamos de casamento no ordenamento jurídico angolano escrito. Deste modo, “há quem entenda que o (a)lombamento é o denominado casamento tradicional (dos povos de Angola), ao passo que outros entendem que este é uma fase (a mais solene) do casamento tradicional, como são os casos de Kiame Tomalela e o Pe. Raul Altuna” (Mussango, 2022, p. 5).

Nesta ordem de ideias, a entrega de bens simboliza, portanto, o compromisso de casamento, que pode ser imediatamente seguido pelo casamento propriamente dito que se traduz na transferência da mulher para a família do marido. Por isso, o casamento tradicional é o ato solene da consumação da transferência e entrega da noiva à família do noivo.

Seguindo este raciocínio, Chicoadão (2015, pp. 133-134) denomina o casamento dos povos Ambundu a partir do verbo em Kimbundu *Ku sokana*. Na perspectiva apresentada por este autor, o *ku sokana* ou *sokanamento* é o instituto nupcial mais

Eugénio Gaspar A. Ginga, *Reflexão jurídico-antropológica sobre o direito da família: o casamento* adequado para se chegar perto do que chamamos de casamento, sendo o lembamento apenas uma das fases até se chegar ao *KU SOKANA MUHATU* – que é o ato solene da consumação da transferência e entrega da noiva à família do noivo, na casa deste.

E é dentro do instituto nupcial do *KU SOKANA* (casamento) em que coexistem pequenos atos antenupciais e nupciais como o *KU TANGESA* (namorar), *KU BHINGA* (pedir a mão a uma mulher) e o *KU LEMBA* (dar *lembamento*), bem como os «post-nupciais» que chamamos de *KU SENGA* (separação temporária do lar).

3.1.O Casamento Civil vs o (a)Lembamento

Conforme assevera Madaleno (2020, p. 210), a definição de casamento sempre suscitou controvérsias doutrinárias, dividindo as opiniões dos autores, com uma corrente defendendo a sua natureza contratual, porque requer o consentimento dos nubentes. Outra linha doutrinária atribui ao matrimônio uma feição institucional, porque imperaram no casamento normas de ordem pública, a impor deveres e a reconhecer direitos aos seus membros, o que limita, sobremaneira, a autonomia privada.

Segundo Coelho & Oliveira (2016) “o casamento consiste no acordo entre um homem e uma mulher feito segundo as determinações da lei e dirigido ao estabelecimento de uma plena comunhão de vida entre eles” (p. 104). Esta é, portanto, a perspectiva seguida no ordenamento jurídico angolano, como se constata da redação do art.º 20.º do CFA - “casamento é a união voluntária entre um homem e uma mulher, formalizada nos termos da lei com vista a estabelecer uma plena comunhão de vida”. Segundo Chicoadão (2015):

O lembamento consiste no ato de entrega, por parte da família do pretendente, de diversos artigos ou dinheiro, à família da pretendida, representando assim o meio jurídico de assunção do compromisso, por um lado, da família da noiva de que aceita a “transferência definitiva” da sua filha para a família ou tribo do noivo e por outro lado, serve de garantia, por parte da família do noivo de que a filha será protegida e aceite na família à qual passa a pertencer a partir daquele acto (p. 135).

Ainda na esteira de Chicoadão, nos povos Ambundu, ao conjunto de artigos, em espécie ou em moeda, com que a família do pretendente presenteia a família da pretendida dá-se o nome de *ilembu*. Este ato, por sua vez, é só uma das fases da constituição do matrimónio, que muito tem sido confundido com o próprio casamento.

Existe uma discussão doutrinal sobre o uso correcto da expressão, alguns defendendo o termo “alambamento”, outros “alembamento”, e ainda há quem, como Valente (1983) citado por Martins e Tavares (2017, pp. 91-92), apresenta o *Ovilombo*

Eugénio Gaspar A. Ginga, *Reflexão jurídico-antropológica sobre o direito da família: o casamento* (para a língua Umbundo), classificando a palavra como um substantivo formado pelo verbo *lamba*, que significa “valores em dinheiro ou géneros dados aos pais da noiva”, e defende que a palavra deveria ser *alombamento* e não *alambamento* ou *alembamento*. Entretanto, para todos os efeitos, nós alinhamos no diapasão de Chicoadão (2015, p. 133), segundo o qual, a expressão mais adequada é *lembamento*, que vem do verbo *Ku Lemba* – dar *ilembu*.

Foto 1: Retrato de uma celebração de a/lembamento entre ambundus decorrido no dia 22 de Maio de 2024, em Angola, província de Malanje



Fonte: Fotografia Zavenath Paneya

3.2.O lembamento não é promessa de casamento, nem é união de fato

A caracterização do lembamento como mera Promessa de Casamento ou União de Fato tem sido a tendência da maior parte da doutrina angolana. Se tivermos em conta que o lembamento traduz-se numa prática jurídica e cultural anterior ao Código da Família e com características muito próprias, isto constitui-se num verdadeiro problema conceitual. Existe já, ao nível da doutrina, uma discussão sobre a caracterização do lembamento como promessa de casamento.

Segundo Altuna (2006, p. 300), do casamento tradicional bantu constam vários preparativos, o qual se costuma dividir em três períodos: o primeiro, que compreende as conversações (vulgo bate portas), no segundo, combina-se o alembamento e, no terceiro, realiza-se o ato de casamento. Assim, o casamento (tradicional) não se esgota num único ato (o lembamento), sendo o lembamento uma mera fase do processo todo, embora seja a mais solene e, constitui *conditio sine qua non* para o casamento. Apegando-se a esta incursão, muitos advogam que o lembamento traduz-se na promessa de casamento.

É assim que Tomalela (2020, p. 10), advoga que o alembamento afirma-se como uma promessa de casamento na medida em que este serve de instrumento jurídico do contrato manifestado através de um ato social e público que legaliza, *prima face*, a futura união que fica salvaguardada pela responsabilidade e compromisso de ambas as partes. Segundo Quiamesso (1999), citado por Raúl (2022, p. 18), o alembamento traduz-se no próprio casamento, pois o lembamento tem um grande significado, é a realização do enlace matrimonial tradicional, parte do profundo conhecimento das tribos pertencentes aos dois jovens que se vão unir. Ainda na senda destes autores, “o lembamento é a união matrimonial acompanhada de uma formalidade ritual que confere o valor jurídico a união segundo o direito consuetudinário” (p. 30). Em relação a esta discussão, o nosso desafio é olhar o lembamento segundo as lentes dos próprios povos de Angola, caracterizando a natureza deste ato dentro do espectro cultural e da consciência jurídica dos próprios povos.

Disto resulta que, embora se possa apresentar o lembamento como uma das fases para a consumação do matrimónio, ele não pode ser tido como mera promessa de casamento por uma simples razão: a promessa de casamento “é o ato pelo qual as partes interessadas prometem, recíproca e livremente, casar e, para tanto, assumem obrigações recíprocas” (Farias & Rosenvald, 2020, p. 92). Diferentemente, no Direito dos povos de Angola, quando ocorre o lembamento, “a mulher lembada é já uma mulher casada, não só no sentido jurídico-costumeiro da palavra, mas efetivamente” (Altuna, 2006, p. 327).

Portanto, o lembamento é a essência do matrimónio. Mesmo o *ku sokana* que é apresentado por Chicoadão como o “casamento oficial”, traduz-se simplesmente no ato de a mulher pretendida ir morar com o pretendente depois de cumprida todas as fases anteriores. O lembamento é o ato mais significativo, e, portanto, não pode ser tido como mera promessa de casamento. Há também quem equipara o lembamento à União de Fato, colocando este último como a natureza jurídica do primeiro. Ao que tudo indica, este

Eugénio Gaspar A. Ginga, *Reflexão jurídico-antropológica sobre o direito da família: o casamento* esforço visa fazer uma adaptação forçada do lembamento à realidade normativa que não representa e nem dignifica a consciência jurídica dos povos de Angola.

Vejam: (i) tal como ficou patente, o lembamento pressupõe um vínculo jurídico-costumeiro próprio, com caráter oficial, formal e determinante da vida conjugal. Já a União de fato, tal como define o Código da Família (artigo 112.º), consiste no estabelecimento voluntário de vida em comum entre um homem e uma mulher, sendo passível de reconhecimento após decurso de 3 anos. O lembamento não é um ritual que precisa de mais outro reconhecimento, pois, para os povos de Angola, é uma verdadeira confirmação e oficialização da manutenção da vida em comum entre homem e mulher.

Considerações finais

Tendo por objetivo compreender a matriz jurídico-antropológica do Direito da Família aplicado em Angola, suas nuances e desencontros em relação aos direitos dos povos de Angola, o presente trabalho académico orientou-se pela necessidade de se reconhecer importância e relevância jurídica de fato à matriz jurídica das relações jurídicas familiares condicentes aos direitos dos povos de Angola, tendo em conta a realidade jurídica plural de que é revestida a ordem jurídica angolana.

Neste estudo, a discussão centralizou-se na caracterização do lembamento como mera Promessa de Casamento ou União de Fato, o que tem sido a tendência da maior parte da doutrina angolana. Referimos que se tivermos em conta que o lembamento traduz-se numa prática jurídica e cultural anterior ao Código da Família e com características muito próprias, isto constitui-se num verdadeiro problema conceitual. Disto resultou que, embora se possa apresentar o lembamento como uma das fases para a consumação do matrimónio, ele não pode ser tido como mera promessa de casamento ou união de fato, pois, a mulher lembada é já uma mulher casada, não só no sentido jurídico-costumeiro da palavra, mas efetivamente.

Esta ilação permitiu considerar que os modelos de Direito são essencialmente resultado da experiência histórica e sócio-cultural de cada povo, pois sempre existiu um Direito latente na alma dos povos de Angola, e este Direito precisa ser exposto, estudado, compreendido e incluído na ordem jurídica angolana. Vale acrescentar que os institutos jurídicos encontrados no Direito da Família dos povos de Angola têm sim relevância jurídica, e partem de um Direito autêntico que pertence a uma herança normativa milenar.

Para lá de fundamental, a discussão a respeito da dicotomia entre o casamento e o lembamento nos permitiu demonstrar que o lembamento é a essência do matrimónio

Eugénio Gaspar A. Ginga, *Reflexão jurídico-antropológica sobre o direito da família: o casamento* entre os povos de Angola, pois, traduz-se no ato mais significativo, e, portanto, não pode ser tido como mera promessa de casamento ou união de fato. Finalmente, gostávamos de sugerir que fosse desenvolvido um estudo antropológico e jurídico no âmbito da atual reforma do Direito em Angola, para que haja condições de interação das ordens jurídicas coexistentes no país. Na mesma senda, que fosse iniciado, por parte do poder legislativo, um programa que visasse caracterizar, sistematizar e incluir o alambamento como instituto jurídico no Código da Família.

Referências

- Altuna, P. R. (2006). *Cultura Tradicional Bantu*. Luanda: Paulinas.
- Angola. Lei n.º 1/88, de 20 de fevereiro - Código da Família
- Angola. Lei n.º 18/21, de 16 de Agosto, - Constituição da República de Angola.
- Angola. Lei n.º 47-344/66, de 25 de Dezembro - Código Civil.
- Chicoadão. (2015). *Direito Costumeiro e Poder Tradicional dos Povos de Angola* (2ª ed.). Luanda: Mayamba.
- Coelho, F. P., & Oliveira, G. (2016). *Curso de Direito da Família*. Imprensa da Universidade de Coimbra.
- Farias, C. C., & Rosenvald, N. (2020). *Curso de Direito Civil: Famílias* (12ª ed.). São Paulo: JusPodvim.
- Madaleno, R. (2019). *Manual de Direito de Família*. Rio de Janeiro: Forense.
- Madaleno, R. (2020). *Direito de Família* (10ª ed.). Forense.
- Martins, M. D., & Tavares, A. C. (2017). *Singularidades museológicas de uma tábua com esculturas em. Anais do Museu Paulista*, p.91-101.
- Medina, M. d. (2013). *Direito de Família* (2º ed.). Luanda: Escolar Editora.
- Mussango, J. (2022). *Implicações jurídicas do incumprimento da promessa de casamento no Direito Angolano*.
- Pinheiro, J. D., Coelho, P., & Oliveira, G. d. (2006). *Direito da Família das Sucessões*. Universidade de Lisboa.
- Raúl, T. M. (2022). *A importância do alambamento no casamento tradicional, na etnia dos ovimbundu do kutenda*. Huíla.
- Sousa, M. R. (2002). *Introdução ao Estudo Direito*. Luanda.
- Tomalela, K. L. (2020). *O Alambamento e a relevância jurídica da promessa de casamento. Revista Jurídica Digital JuLaw*, p. 2-10.

Eugénio Gaspar A. Ginga, Reflexão jurídico-antropológica sobre o direito da família: o casamento
Valente, J. F. (1983). *A problemática do património tribal*. Lisboa: Congregação do Espírito Santo.

Recebido em: 15/04/2024

Aceito em: 25/08/2024

Para citar este texto (ABNT): GINGA, Eugénio Gaspar Alexandre. Reflexão jurídico-antropológica sobre o direito da família: o casamento vs o (a)lombamento à luz dos direitos dos povos de Angola. *Njinga & Sepé: Revista Internacional de Culturas, Línguas Africanas e Brasileiras*. São Francisco do Conde (BA), vol.4, nº 2, p.193-205, ago. 2024.

Para citar este texto (APA): Ginga, Eugénio Gaspar Alexandre (ago.2024). Reflexão jurídico-antropológica sobre o direito da família: o casamento vs o (a)lombamento à luz dos direitos dos povos de Angola. *Njinga & Sepé: Revista Internacional de Culturas, Línguas Africanas e Brasileiras*. São Francisco do Conde (BA), 4 (2): 193-205.



Njinga & Sepé: <https://revistas.unilab.edu.br/index.php/njingaesape>